



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13748.000408/99-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1103-00.551 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de outubro de 2011
Matéria	IRPJ - Retificação de Declaração de Compensação
Recorrente	ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADO EM MEIO FÍSICO.
DIREITO DE RETIFICAÇÃO. FORMAS. LIMITES.**

Pedido de compensação (declaração de compensação por equiparação legal) aviado em meio físico (papel) pode ser retificado por idêntico meio em vista do fato de que à época da recepção originária não se gerava o protocolo eletrônico atualmente exigido pelo programa PER/DCOMP para transmissão de declaração de compensação retificadora, respeitados, contudo, os limites procedimentais de rigor, sejam, a formulação da retificação anteriormente à decisão da autoridade administrativa e a veiculação de simples inexatidões materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a eficácia da declaração retificadora (DCOMP) tão somente quanto à alteração da data de vencimento do débito de COFINS do mês de maio de 2000 (fls. 81).

documento assinado digitalmente
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por
JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 06/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 25/01/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra a decisão da 2^a Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ que deferiu parcialmente a solicitação de reforma do despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ que, por sua vez, não reconheceu direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário de 1997 a 2002 e, consequentemente, deixou de homologar compensações com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos meses de janeiro de 1999 a setembro de 2002 e de antecipações (estimativas) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos meses de setembro de 2002 a setembro de 2003, além de débito afeto a quota de ajuste do IRPJ do ano-calendário de 2002. (a inconsistência revelada pela compensação de quota do ajuste do ano-calendário de 2002 concomitante à apontada existência de crédito de saldo negativo desse mesmo ano calendário foi produzida pela contribuinte).

O Pedido de Compensação inaugural se deu em meio físico (papel) e foi protocolado em 17/06/1999, fls. 01/03, seguido de 41 (quarenta e um) outros pedidos e mais 5 (cinco) Declarações de Compensação transmitidas pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil e ainda uma última Declaração de Compensação-retificadora apresentada também em meio físico (papel).

Analizando-os, concluiu a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ que a contribuinte não logrou comprovar a existência de pagamentos indevidos ou maiores que o devido, restando desatendida a exigência legal de certeza e liquidez do crédito postulado, razão pela qual deixou de homologar as compensações pretendidas.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade argumentando que em face de inércia da Receita Federal do Brasil as compensações encontram-se homologadas tacitamente, conforme prescreve o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Além disso, noticiou que estaria carreando aos autos a documentação com o fito de demonstrar os saldos negativos de IRPJ e a correção do seu procedimento.

Houve um incidente de não localização dessa aventada documentação, do que se seguiu a intimação da contribuinte para reapresentá-la, vindo aos autos as peças de fls. 367/1.738.

O inconformismo foi admitido e apreciado pela douta 2^a Turma de Julgamento da DRJ-I/RJ que entendeu, por unanimidade de votos, ter ocorrido a homologação tácita das compensações em face do decurso do prazo de 5 (cinco) anos ocorrido entre as datas dos protocolos dos pedidos de compensação (transformados em declarações de compensação) e

ainda as datas de transmissões das declarações de compensação pela *internet*, com a data em que fora entregue a decisão da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ.

Contudo, asseverou que o entendimento de homologação tácita não se aplica à Declaração de Compensação-retificadora de fl. 181 em vista de inexistir nos autos comprovação da impossibilidade de sua apresentação em meio eletrônico, motivo pelo qual considerou não declaradas as alterações, prevalecendo as compensações tratadas nos pedidos/declarações originários, estas sim homologadas tacitamente.

Ciente do decisório em 04 de dezembro de 2009, fl. 1.763, a contribuinte apresentou em 23 seguinte o recurso voluntário de fls. 1.764/1.771, no qual realça que a declaração retificadora buscou acertar meros erros materiais quanto a vencimentos e competências e que não podia utilizar-se de meio eletrônico para retificar compensação originariamente tratada por meio físico, consoante, inclusive, se deduz dos itens 3 e 18 do programa PER/DCOMP versão 1.4.

Apresenta, também, um teste com dito PER/DCOMP, qual seja, a “Ficha Dados Iniciais” marcando a opção “PER/DCOMP Retificador” e inserindo no campo “Nº do PER/DCOMP Retificado” o número do processo administrativo, já que naquela época os pedidos/declarações de compensação não recebiam numeração específica, do que resulta a mensagem ‘Número do PER/DCOMP Retificado “Inválido”’.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer-se a procedência integral da manifestação de inconformidade apresentada à turma recorrida.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Face ao regime jurídico instituído pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, segundo o qual o encontro de contas se efetiva mediante a entrega de declaração de compensação à Receita Federal e a esta incumbe disciplinar os procedimentos, observo a inexistência de entraves temporais eis que a retificação, neste aspecto, só seria obstada no caso de já existir apreciação da autoridade fiscal.

Com efeito, verifico que a declaração retificadora foi apresentada em 2 de setembro de 2004 antes, portanto, da decisão da autoridade administrativa, que se ultimou em 28 de abril de 2008.

Ultrapassada esta questão creio assistir razão à Recorrente na afirmativa de que não poderia utilizar o meio eletrônico para apresentar sua declaração retificadora em vista das declarações a serem retificadas (em verdade pedidos de compensação que foram alçados à categoria de declarações pelo artigo 49 da MP 66, de 2002) terem se dado em meio físico.

Admitindo-se que para ser validamente recepcionada pela central de dados da Receita Federal a declaração eletrônica retificadora exige um anterior protocolo eletrônico e este não existe, mesmo porque é cediço que à época dos pedidos originários este meio sequer regrava a compensação, resta impossível o atendimento desse requisito.

Ainda que assim não se entendesse é fato notório que a Receita Federal impôs o meio eletrônico após considerável lapso de tempo em que vigeram procedimentos tradicionais, isto é, pedidos e declarações em meio físico, não sendo razoável, ao menos no caso dos autos, impor-se desmedida trava.

Ademais, o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 432, de 22 de julho de 2004, textualiza:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, a retificação de que trata o "caput" será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Todavia, a retificadora veiculou alterações não permitidas. Essa mesma IN/SRF nº 432, de 2004, assim estatue em seus artigos 7º e 8º:

"Art. 7º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não-ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.

Art. 8º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação de referida Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação."

Por sua vez, as pretendidas alterações foram delineadas pela contribuinte em seu requerimento de fl. 176, e se encontram no seguinte sentido:

Código do Tributo	Período de Apuração	Campo a Corrigir	Dado Impreciso	Dado Correto
2172	30/06/1999	Valor Original	R\$ 19.491,38	R\$ 20.902,67
2172	31/07/1999	Valor Original	R\$ 20.728,48	R\$ 19.317,19
2172	30/05/2000	Vencimento	15/05/2000	15/06/2000
2172	31/07/2000	Período de Apuração	30/06/2000	31/07/2000
2172	31/07/2000	Vencimento	14/07/2000	15/08/2000

Depreende-se, pois, que a pretensão retificadora não é de veicular meros erros materiais, mas sim de alterar o *quantum* dos débitos de COFINS dos meses de junho e julho de 1999 (fls. 55 e 62) e de transformar a dívida deste mesmo tributo apurada no mês de junho de 2000 como se de julho daquele ano fosse (fl. 86) refletindo, em ambos os casos, autêntica inovação do encontro de contas declarado. Referidas alterações haveriam de ser promovidas mediante o procedimento de novas declarações de compensação, com ou sem cancelamento das anteriores, respeitando-se, ainda, o prazo decadencial do direito de repetição tributária.

Com tais razões, VOTO pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer a eficácia da declaração retificadora tão somente no que condiz à alteração da data de vencimento do débito de COFINS do mês de maio de 2000 (fl. 81).

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes